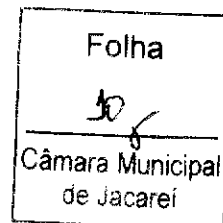


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 024/2022

Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto: Obrigatoriedade da publicação no site oficial Prefeitura, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde no Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 78.1/2022/SAJ/METL**

Ementa: Obrigatoriedade publicação lista espera pacientes rede pública saúde. Considerações. Possibilidade de correção.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Roninha que pretende a obrigatoriedade de publicação no site oficial Prefeitura, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde no Município de Jacareí e dá outras providências.

2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa acesso de uma maneira mais simples, ágil e menos burocrática de tais informações (fl. 06).

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40<sup>1</sup>, e o art. 94, §2<sup>o</sup> do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Vale recordar que semelhante projeto foi objeto de Projeto de Lei do Legislativo sob o nº 17, de 02/03/2017, tendo sido analisado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos e obtido parecer favorável ao prosseguimento, com ressalvas e sugestão de Emenda.

4. Entretanto, após aprovação pelos Vereadores desta Casa de Leis, o projeto foi vetado pelo Ilustre Prefeito com o argumento de invasão de competência e comprometimento da privacidade dos pacientes. Contudo, esta Secretaria discordou da suposta invasão de competência, mas manifestou concordância quanto à alegada ausência de privacidade dos pacientes.

5. Posteriormente, o veto foi mantido pelos Nobres Vereadores.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

2 Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

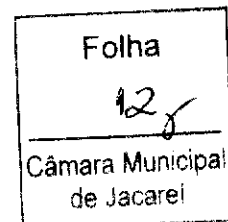
III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifos nossos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



6. Vale esclarecer que se trata de tema extremamente polêmico em que há decisões contrárias e favoráveis no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (conforme pareceres em anexo, da Câmara Municipal de São José dos Campos/ SP, Santa Bárbara d'Oeste, Ilha Solteira/ SP e Guaíba/ RS).

7. Ressaltamos que o projeto trata de assunto relevante para o dever de informação perante o cidadão, sendo constitucional nesse aspecto (STF Rext 1.178.980 e ADI 2444) porém, incorre em inconstitucionalidade nos artigo 1º *caput*, e § 3º em sua parte final; 2º, *caput* e arts. 4º a 7º. ao direcionar detalhadamente atribuição minuciosa à Secretaria Municipal de Saúde, bem como em relação à maneira que os procedimentos deverão ser adotados para o cumprimento da pretensa lei.

8. Diante do exposto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que o tema do projeto de lei em questão se insere na competência parlamentar, tendo em vista o princípio da publicidade que está inserida no artigo 37 da Constituição Federal, porém, em razão do excesso de minúcias em relação a maneira que esta publicidade se dará, aludido projeto de lei não se encontra em condições de prosseguir, a não ser que um Substitutivo efetue correções nos pontos ora analisados ou, um novo Projeto de Lei seja deflagrado sobre o mesmo tema, porém, com uma nova redação.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta, inicialmente, impedimento para tramitação, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
138
Câmara Municipal de Jacareí

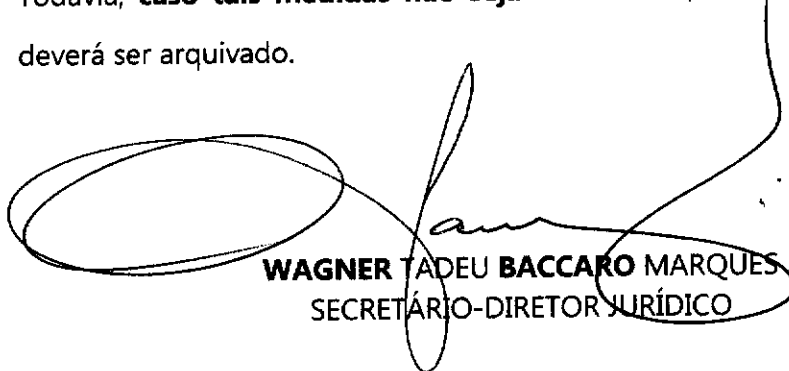
2. Caso discorde desse entendimento, o presente projeto deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de maio de 2022

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

Considerando que os vícios apontados pelo parecer são passíveis de correção mediante Emenda ou Substitutivo, **solicito que o Setor de Proposituras dê ciência ao interessado para que avalie a possibilidade de tomar as medidas cabíveis para prosseguimento do processo.**

Todavia, **caso tais medidas não sejam adotadas**, entendo que o projeto deverá ser arquivado.



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



**Câmara Municipal de Jacareí**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
14  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
Nº 17, DE 02.03.2017

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.

DISTRIBUÍDO EM: 03.03.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

15

CÂMARA MUNICIPAL de Jacareí



**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município.

**Parágrafo único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do protocolo feito no ato da marcação do exame ou consulta.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou de maior gravidade, assim atestado por profissionais competentes.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas deverão conter:

I - A data de solicitação da consulta ou exame;

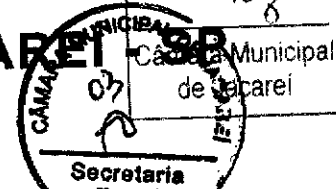
II - Aviso do tempo médio previsto para o atendimento aos

inscritos;

III - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências. - Folha 2**

**Art. 4º** As informações disponibilizadas aos usuários deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde e do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição e permitindo acesso universal, na forma da presente regulamentação.

**Art. 6º** A Secretaria de Saúde do Município fica obrigada a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva lista.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e filas de todos os procedimentos agregados pela área de saúde e supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Parágrafo único.** Os dados dos exames individuais deverão ser publicados mensalmente.

**Art. 8º** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 9º** Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender pacientes regularmente inscritos em lista de espera, atendendo-se, preferencialmente, aqueles que foram anteriormente cadastrados, excetuando-se os casos de urgência e emergência.

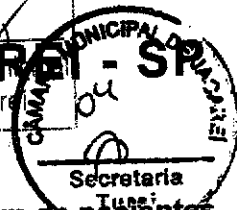


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

17

de Jacareí



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências. - Folha 3**

**Art. 10** As inscrições em listagem de espera não conferem ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 11** Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição com a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

**Art. 12** Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica das listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

**Art. 13** O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

**Art. 14** O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2017.

  
**PAULINHO DO ESPORTE**

Vereador - PSD

**AUTOR: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.**





Folha 18 ✓  
Câmara Municipal de Jacareí  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências. – Folha 4**

**JUSTIFICATIVA**

Com a aprovação deste projeto de lei, a Prefeitura garantirá ao paciente um entendimento com rapidez ou, ao menos, com prazo certo e determinado para atendimento com especialista, cirurgia, atendimento médico. O que se vê no cotidiano da nossa cidade são as pessoas que dependem da rede pública esperarem dias, meses ou anos por uma consulta, cirurgia, e, muitas vezes, perdem a noção de tempo entre a consulta inicial e o posterior encaminhamento ao atendimento especializado. Há casos em que os pacientes perdem a consulta por esquecimento, ou até chegam a óbito e não alcançam determinados atendimentos especializados.

Então, a partir da divulgação por meio eletrônico com acesso restrito, bem como por afixação, nas unidades de saúde do Município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde, fica garantido o retorno à pessoa interessada. A unidade de saúde terá em mãos um mapa de atendimento público, um verdadeiro "raios-x" do setor, contemplando ao usuário as informações efetivas da real situação da Rede Pública de Saúde, atribuindo condições de prever, antecipar ou planejar seu momento do Município, onde a Administração prega a austeridade e honestidade no trato público.

Assim exposto e diante da fundamentação desta importante propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, pois vem ao encontro dos interesses da população.

Por fim, agradecendo aos Senhores Vereadores a atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2017.

  
**PAULINHO DO ESPORTE**

Vereador - PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha

198

Câmara Municipal  
Jacareí



**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17, DE 02.03.2017

**VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências”.

## **PARECER Nº 120/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do N. Vereador Paulinho do Esporte, pelo qual se pretende criar a obrigatoriedade a divulgação de listagem de pacientes em espera por consultas de especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde.

O projeto prevê a que a Rede Pública disponibilize as informações acerca da lista de espera através de meio eletrônico, mas guardando o sigilo sobre a identidade dos pacientes.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é dar publicidade sobre o tempo de espera e a quantidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Folha

20

de atendimentos realizados mensalmente, bem como disponibilizar um meio de controle para os usuários do sistema.

O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Temos, portanto, que o Município tem competência para legislar sobre a organização do sistema de saúde de sua própria rede pública.

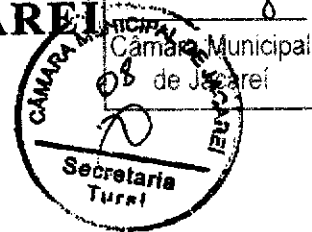
Em relação à legitimidade para propositura de projetos relativos ao tema, trata-se de um assunto controverso na jurisprudência, vez que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não consolidou um entendimento.

É possível encontrar alguns julgados em que se decidiu que não cabe aos Vereadores propor a obrigação de criar listagens, pois isso seria uma invasão de competência própria do Executivo, que detém o poder-dever de criar as atribuições e regulamentações de seus próprios órgãos. As leis em tal sentido, portanto, seriam inconstitucionais por ofenderem o Princípio da Tripartição dos Poderes e o Pacto Federativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ocorre, porém, que outros julgados sustentam que a iniciativa para propositura de leis como a que ora analisamos é comum para o Executivo e o Legislativo, pois não implicam na criação de novas despesas e atendem ao constitucional Princípio da Publicidade. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação. (TJ/SP - ADIN nº2011396-52.2014.8.26.0000)*

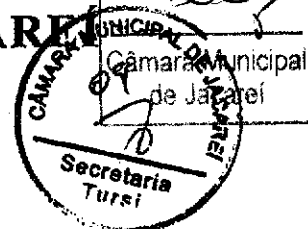
Considerando as duas vertentes, entendemos que o processo tem condições de tramitar, **com uma ressalva: o disposto no artigo 12 do projeto é incompatível com a tese supramencionada, pois gera despesas para o Executivo, que deve suportar os custos para implantação do sistema de atendimento telefônico. Se mantido, tal dispositivo pode macular todo o restante.**

Assim, em nossa opinião, o projeto estará apto para prosseguimento **se for excluído do seu texto o referido artigo 12.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Em caso de seguir a tramitação, o projeto deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

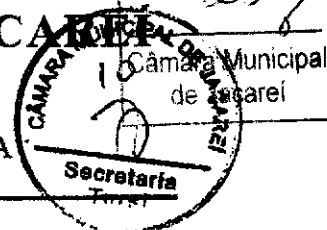
Jacareí, 21 de fevereiro de 2017

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Folha

23

## PROJETO nº 17/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Jacareí. Possibilidade. Ressalvas.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 120/2017/CJL/WTBM (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos, ressaltando as cuidadosas observações salientadas acerca do conteúdo do artigo 12 do projeto cuja inconstitucionalidade é patente.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 10 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

24



## EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2017, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências".


## EMENDA Nº 01

Fica suprimido o artigo 12 do presente de lei em epígrafe e renumerados os demais.

Justificativa:

A presente emenda vem atender orientação da Consultoria Jurídica do Legislativo.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de março de 2017.

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
Vereador – PSD



**Câmara Municipal de Jacareí**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Folha  
25  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**VETO TOTAL Nº 05, DE 12.05.2017**

**ASSUNTO:** VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.127/2017" – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 15.05.2017

PRAZO FATAL: 13 DE JUNHO DE 2017

VOTAÇÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

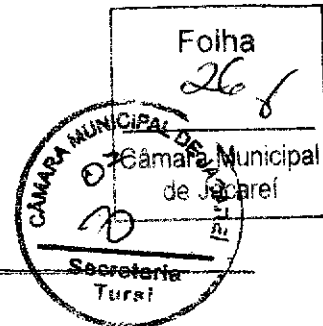
<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



5  
Jacarei  
12/05/17  




**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



**Ofício nº 236/2017-GP**

Jacareí, 11 de maio de 2017

Excelentíssima Senhora Presidente,

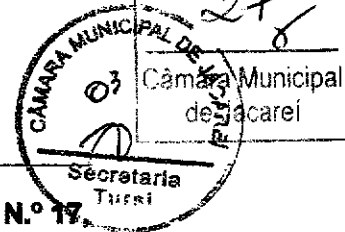
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.127, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí, e dá outras providências". (Processo Legislativo nº 17, de 02.03.2017), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

  
**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí

A Excelentíssima Senhora  
**LUCIMAR PONCIANO**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 17,  
DE 02.03.2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 6.127/2017)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei n.º 6.127/2017), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

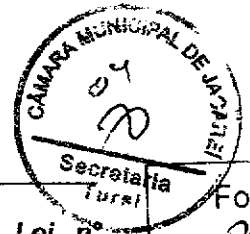
O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei n.º 6.127/2017), que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito, a atribuição de obrigação à órgão da Administração Pública.

A Lei Orgânica do Município determina a competência exclusiva do Poder Executivo, a elaboração de leis que versem sobre assuntos de funcionamento da Administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da L.O.M.), por esta razão o Projeto de Lei em questão, padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Deve-se ressaltar que impor obrigações a Administração Pública invade a competência do Poder Executivo, o que não se pode ser admitido.

Assim, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da Lei, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia e Independência entre os Poderes, invadindo diretamente a competência do Poder Executivo de legislar.

Neste sentido é a decisão de inconstitucionalidade de Lei do Município de Suzano, conforme decisão do TJSP:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.278/2009 do Município de Suzano, que obriga o Poder Executivo das três esferas a apontar uma série de informações através de placas em toda e qualquer obra realizada por órgão público no Município de Suzano - Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas — Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal — Ofensa aos artigos 50, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual c/c art. 61, §1º, II, h da CF - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (Relator(a): Rubens Cury; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 22/03/2013)**

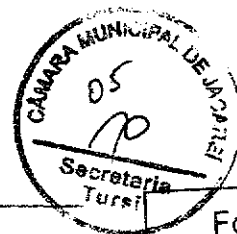
Portanto, ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo o que, em última análise viola o Princípio da Separação de Poderes.

A nobre e sensível sugestão do legislador municipal visando o bem-estar e proteção da população, tem sua real importância para o Município, entretanto acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública, que precisa fazer um estudo prévio para sua instituição.

Ademais, o Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei nº 6.127/2017) viola o Princípio da Privacidade, ao dar publicidade do número do protocolo dos pacientes e do Cartão Nacional de Saúde.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Folha

29

Câmara Municip  
de Jacareí

O número do Cartão Nacional de Saúde é um número dado ao cidadão para sua identificação perante os procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse caso, sendo uma identificação pessoal, a divulgação do referido número pode ser vista como similar à divulgação de outros documentos de identidade, como RG e CPF.

A divulgação de uma lista destes números expõe os munícipes atendidos, uma vez que seriam divulgados os pacientes que já foram atendidos em determinados procedimentos médicos, de acordo com o artigo 3º, inciso III do Projeto.

Ademais, a possibilidade de divulgação do número de protocolo, apesar de ser de difícil identificação, não garante a privacidade dos pacientes.

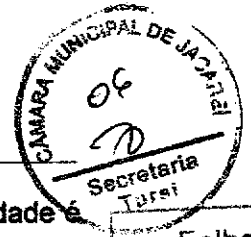
Nesse sentido, em simples teste realizado de cruzamento dos referidos números com alguns dados como nome do paciente foi possível obter na internet dados médicos e quais exames o paciente realizou, o que demonstra a insegurança quanto ao sigilo dos dados caso seja sancionado este Projeto de Lei.

Vale ressaltar que, sem que seja feita a identificação plena dos usuários, a fiscalização não pode ser realizada de fora da Unidade em questão, ou seja, o fornecimento do número de protocolo e do Cartão Nacional de Saúde, para detalhar a listagem de pacientes em fila de espera não diminui o risco de violação a privacidade dos dados divulgados.

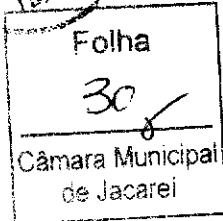
A Constituição Federal no art. 5º, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Percebe-se que a consagração do direito à privacidade é tomada no sentido amplo que pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.



Desta forma, nos moldes que a lei propõe é inviável a sua aplicação.

Portanto, em razão de inconstitucionalidade formal e material não existem condições que permitam a sanção ao Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei nº 6.127/2017), por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 17/2017 (Lei nº 6.127/2017), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 11 de maio de 2017.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

31



**LEI Nº 6.127/2017**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**VETADA INTEGRALMENTE**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município.

**Parágrafo único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do protocolo feito no ato da marcação do exame ou consulta.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou de maior gravidade, assim atestado por profissionais competentes.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas deverão conter:

- I - A data de solicitação da consulta ou exame;
- II - Aviso do tempo médio previsto para o atendimento aos inscritos;
- III - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas aos usuários deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os



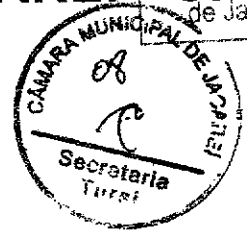
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

32

Câmara Municipal  
de Jacareí



**LEI Nº 6.127/2017 – Fls. 02**

pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde e do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição e permitindo acesso universal, na forma da presente regulamentação.

**Art. 6º** A Secretaria de Saúde do Município fica obrigada a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva lista.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e filas de todos os procedimentos agregados pela área de saúde e supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Parágrafo único.** Os dados dos exames individuais deverão ser publicados mensalmente.

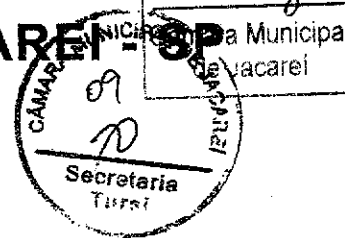
**Art. 8º** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 9º** Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender pacientes regularmente inscritos em lista de espera, atendendo-se, preferencialmente, aqueles que foram anteriormente cadastrados, excetuando-se os casos de urgência e emergência.

**Art. 10** As inscrições em listagem de espera não conferem ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.127/2017 – Fls. 03**

**Art. 11** Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição com a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

**Art. 12** O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

**Art. 13** O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE 2017.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito Municipal

**AUTOR DO PROJETO E DA EMENDA: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.**

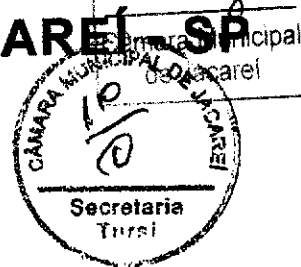




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

34



**VETO TOTAL Nº 05, DE 12.05.2017.**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.127/2017 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 247 - RRV - CIL - 05/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Total à Lei Municipal nº 6.127/2017, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de jacareí e dá outras providências.*".

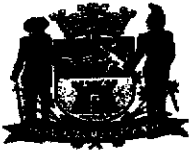
Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei ofende o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, posto que invadiu a esfera de competência administrativa do Executivo Municipal, por tratar de matéria de gestão administrativa, além de ferir a garantia fundamental à Privacidade, quando autoriza a divulgação e plena publicidade do Nº do Cartão do SUS do paciente, documento esse de identificação pessoal, como o RG e CPF.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

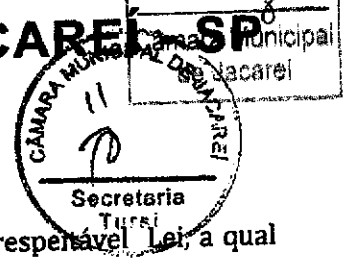
Cabe razão o veto executivo total à Lei Municipal nº 6.127/2017. Senão vejamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

35



Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, a qual pretende concretizar o Princípio Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana, veiculado pela Carta Republicana, a presente legislação, no nosso entendimento, **desobedece ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa, além de ferir a garantia constitucional à privacidade.** Senão vejamos.

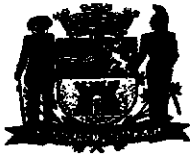
Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, **desarmontzando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes**, margeando o já a citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (*artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Bandeirante*).

Além disso, a presente Lei possui **vício formal de iniciativa legislativa**, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabe, *com exclusividade*, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública<sup>1</sup> (*artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 94, parágrafo 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara*).

Apenas por amor à argumentação, a sanção à Projeto de Lei que contém vício formal de iniciativa legislativa, não afasta a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"Ementa: (...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula 5 do STF, motivada pela superveniente promulgação da CF/1988." (ADI 1381 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.12.1995, DJe de 6.6.2003).**

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

36/6

Câmara Municipal  
de Jacareí



Ousamos ressaltar, *com a devida vênia*, que há também no texto normativo **vários outros vícios menores**, como podemos verificar nos artigos 12 e 13 (***previsão de despesas ao Executivo, ainda que de forma indireta, e previsão de prazo para a regulamentação da Lei pelo Executivo, demonstrando falta de técnica legislativa***).

Apenas a título informativo, analisando o processo de lei do legislativo nº 17, de 02.03.2017, que veiculou o Projeto de Lei que originou a presente norma, após a apresentação da emenda nº 01 (fls. 11), não houve manifestação do Jurídico dessa Casa, maculando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 46, do Regimento Interno, que assim dispõe:

***“§ 1º A Consultoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento, para exarar parecer nos projetos<sup>2</sup>, salvo motivo devidamente justificado, cabendo a ela se manifestar quanto à similaridade de projetos em tramitação e informar à Presidência do Legislativo a existência de propositura cujo assunto já esteja sendo tratado em processo anterior, caso em que, havendo conflito com a propositura já em andamento, a última deverá ser arquivada.”***

Toda vez que houver modificação ao Projeto Legislativo através de ***emendas, subemendas ou substitutivos***, ao Jurídico deve ser remetido para análise e manifestação quanto à sua constitucionalidade/legalidade, ou não.

Continuando o estudo do veto executivo, quanto à ofensa à ***Privacidade*** (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), corroboramos o entendimento executivo. A divulgação do Nº do Cartão do SUS, ***documento de caráter particular***, somente poderá ser divulgado a terceiros pela aquiescência de seu titular, sob pena de danos às garantias fundamentais à ***privacidade e vida privada***.

A apresentação do cartão no SUS ajuda a alimentar o banco de dados em que são gravadas as informações do paciente ***como o tratamento que ele faz e quais os profissionais de saúde que atenderam bem como outras peculiaridades***. Diante disso, evidente e clara está que, qualquer divulgação desse nº que possa identificar o paciente e seu tratamento, poderá gerar danos a esses, ***com possível ofensa a demais direitos fundamentais***, podendo, inclusive, gerar demandas judiciais de reparação por danos morais em face do Município.

<sup>2</sup> Grifo nosso.

*R.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

37



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.l. estar legítimo o Veto Executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, pode-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria absoluta, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Saúde e Assistência Social**, em conformidade com os artigos 33 e 36A do Regimento Interno, *respectivamente*.

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 15 de maio de 2.017.

Renata Ramos Vieira

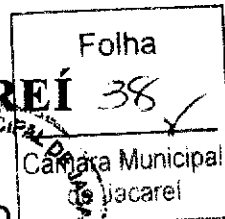
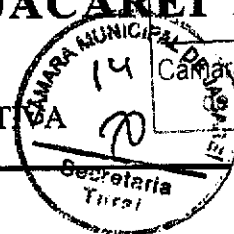
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**Veto Total nº 05/2017**

*Assunto: Veto Total aos autógrafos da  
Lei nº 6127/2017. Adequação do Veto.  
Manutenção.*

## DESPACHO

Aprovo parcialmente o judicioso parecer de nº 247 –  
RRV – CJL – 05/2017 (fls. 10/13) por seus próprios fundamentos.

Conforme brilhantemente consignado pela culta parecerista, o veto apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito está correto e merece ser **MANTIDO**, sob o fundamento exclusivo da violação da **privacidade** do usuário.

No que se refere aos vícios formais apontados pela nobre advogada legislativa, ousou **discordar** das razões lá expostas, especialmente pelos argumentos que constam do parecer nº 120/2017/CJL/WTBM acostado a fls. 06/10 do projeto original (cópia anexa).

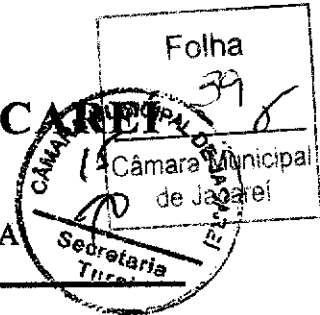
Exceto quanto a argumentação lançada referente a emenda nº 01, coaduno com o entendimento esposado, uma vez que não houve pronunciamento desta Consultoria Jurídica, embora não tenha havido prejuízo, na

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



medida em que a emenda em testilha buscou atender orientação do próprio parecer jurídico.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 23 de maio de 2017.

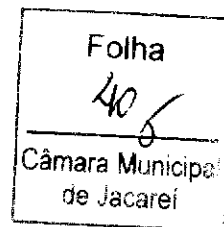
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



### -ASSESSORIA JURÍDICA-

**PARECER N.º 8.640 -AJ**  
**(Ref.: transporte coletivo)**  
**Proc. n.º 8653/2019**  
**PL n.º 278/2019**  
**Poder Executivo**  
**Emenda 01**

**“Dispõe sobre a emissão e o uso da carteira de identificação para pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, e idosos que utilizam o sistema de transporte público coletivo urbano no município de São José dos Campos e dá outras providências.”**

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do Ilustre Vereador Dilermando Dié de Alvarenga, ao projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo com o escopo de estabelecer normas para a identificação de pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, e idosos, para fins de gratuidade no serviço de transporte coletivo público urbano do Município de São José dos Campos.

A emenda proposta, em síntese, modifica a redação do art. 5º do projeto para estabelecer a obrigatoriedade de numeração das carteiras de identificação destinadas às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, idosos e acompanhantes e divulgação dos números de expedição das mesmas no sítio da Prefeitura Municipal.

Ressalte-se que a matéria tratada na propositura em epígrafe, em que pese ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, II, XIV e XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 65 e 93 da Lei Orgânica do Município), admite a apresentação de emendas pelo Poder Legislativo, desde que seja guardada pertinência com o projeto original e a sua aprovação não resulte em aumento de despesa, consoante o disposto no art. 112, §3º, do Regimento Interno da Casa e o entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> ADI 21935370520158260000 - São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 43540



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente. (...)” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2203728-07.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. em 06 de fevereiro de 2019, destacado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que ‘dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências’. Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Desta sorte, tratando-se de obrigação que tem por escopo assegurar a transparência dos atos da Administração Municipal e que não implicará em aumento de despesa com publicidade, não há óbice para a iniciativa de membro do Poder Legislativo.

Nestes termos, é de nosso entendimento que a emenda está em condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

Por fim, ressalte-se que as demais emendas não carecem de apontamentos de ordem jurídica por terem sido rejeitadas pelas Comissões Permanentes da Casa.

É o parecer.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

Thiago Joel de Almeida  
Assessor Jurídico

Jani Maria dos Santos  
Assessora Jurídica

Sérgio Ricardo Sant’Ana  
Consultor da Assessoria Jurídica





**Parecer 08/2021**

**AUTOS DE TRÂMITE:** Projeto de Lei 16/2021  
**AUTORIA:** Vereadora ESTHER MORAES  
**ASSUNTO:** dispõe sobre obrigatoriedade de publicação de lista de pessoas vacinadas contra COVID-19 no Município de Santa Bárbara d'Oeste pelo SUS

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara:

1. Em atenção ao despacho da Comissão de Justiça e Redação (fl. 07), os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise jurídica do Projeto de Lei 16/2021, de autoria da Vereadora ESGHER MORAES, para impor obrigatoriedade à Prefeitura Municipal de divulgar diariamente, com atualização até as 22:00h, a lista de todos os vacinados no SUS do Município de Santa Bárbara d'Oeste contra a COVID-19.

2. Relatado.

3. Conforme prevê o art. 90, § 4º, do Regimento Interno, o trâmite da propositura fica suspenso pelo prazo de consulta a órgãos especializados.

4. O objeto da propositura é muito simples e relevante, tratando-se da fixação de uma obrigação ao Poder Executivo municipal de divulgar diariamente a lista de pessoas vacinadas contra a COVID-19, com atualização até às 22:00h.

5. Conforme a exposição de motivos, a inspiração da propositura é a recente decisão da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas da Justiça Federal da 1ª Região, que determinou em tutela de urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Folha 44
Câmara Municipal de Jacareí

concedida em ação movida pelos Ministérios Públicos (Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas)<sup>1</sup>, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas em face da Prefeitura Municipal de Manaus, a referida divulgação da lista de pessoas imunizadas contra a COVID-19.

6. O pano de fundo da referida ação foram inúmeros relatos de pessoas que não estariam em grupos prioritários para a vacinação terem sido vacinadas, tais como alunos internos de hospitais, secretária municipal de Saúde e subsecretária, advogados e até empresários. Concedida a tutela de urgência, a Prefeitura Municipal de Manaus tem divulgado a lista diariamente no "site" [https://www2.manaus.am.gov.br/docs/semsa/019\\_Vacinados\\_2021\\_02\\_03\\_21\\_00\\_00\\_TCE.pdf](https://www2.manaus.am.gov.br/docs/semsa/019_Vacinados_2021_02_03_21_00_00_TCE.pdf).<sup>2</sup>

7. Apesar do precedente judicial, em ação civil pública movida por entidades de defesa da sociedade, a análise da presente propositura deve restringir-se aos limites constitucionais da competência legislativa municipal e do Poder Legislativo municipal.

8. No primeiro âmbito de análise, é inegável que a propositura está inserida na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inc. I (legislar sobre assuntos de interesse local), especialmente na aplicação dos princípios da impessoalidade e da publicidade do art. 37, "caput" no nível municipal, ambos da Constituição Federal, aplicados por força também do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

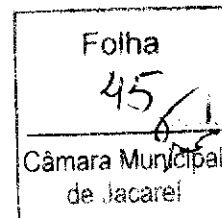
9. Mesmo que se entenda que o objeto principal da propositura é a proteção à saúde, trata-se também de competência legislativa concorrente entre os entes da Federação, por aplicação conjugada dos arts. 24, inc. XII e art. 30, inc. II, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Número 100984-67.2021.4.01.3200, Ação Civil Pública, decisão de 23.01.2021

<sup>2</sup> Acesso em 03.02.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



10. No que se refere à competência legislativa entre os Poderes do Município, que indica se a Vereadora incorre ou não em vício de iniciativa na propositura, desrespeitando os arts. 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, por legislar em matéria de reserva da administração, é necessário se debruçar sobre a jurisprudência do TJSP em busca das balizas jurisprudenciais a respeito do tema.

11. Primeiramente, apresentam-se abaixo as ementas de julgados relativamente recentes do TJSP em que se entendeu que membros do Poder Legislativo municipal não exerceriam competência legislativa concorrente ao pretender dispor sobre divulgação de listagem de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde. Ou seja, tais julgados concluíram que a Edilidade invadiu competência privativa do Alcaide:

**Direta de Inconstitucionalidade 2251036-05.2019.8.26.0000**

**Relator: Ferraz de Arruda**

**Data de julgamento: 04.06.2020**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. (grifo nosso)**

**Direta de Inconstitucionalidade 2217581-49.2019.8.26.0000**

**Relator: Francisco Casconi**

**Data do Julgamento: 19.02.2020**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.090, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÁ LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA INGERÊNCIA EM MATÉRIA PRÓPRIA DE RESERVA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

DE ADMINISTRAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A' C.C. 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO PROCEDENTE. (grifo nosso)

**Direta de Inconstitucionalidade 2119957-97.2019.8.26.0000**

**Relator: Beretta da Silveira**

**Data do Julgamento: 09.10.2019**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.479, de 30.04.2019, de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88: Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) VULNERAÇÃO À PRIVACIDADE/INTIMIDADE DOS PACIENTES: Não conhecimento. Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig., NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIAESPECÍFICA: Descabimento. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (grifo nosso)

12. No mesmo sentido, o TJSP julgou inclusive uma lei oriunda da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste:

**Direta de Inconstitucionalidade 2189274-56.2017.8.26.0000**

**Relator: João Negrini**

**Data do Julgamento: 06.06.2018**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA**

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (grifo nosso)

13. Contudo, esta Procuradoria interpôs recurso extraordinário no STF e logrou êxito no reconhecimento da constitucionalidade da lei:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.980 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. MARCO AURELIO  
**RECIBO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO FORN AZEVEDO CAMILLO FORNATI  
**RECIBO(A/S)** : MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TJ  
MUNICIPAL - INICIATIVA  
PARLAMENTAR - VÍCIO  
INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO  
PLENÁRIO - PROVIMENTO

RE 1178980 - SP

1. Ação julgada improcedente.

3. Artigo disposto no artigo 902, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, com base do extraordinário e o processo para consideradas as reiteradas discussões do Plenário sobre a questão, inclusive com sede objetiva de declarar sobre o amparo da iniciativa legislativa a constitucionalidade da Lei n.º 534/2006 do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

4. Publicação

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURELIO  
Relator

14. Assim, é fato que a jurisprudência mais atual do TJSP tem se inclinado em reconhecer a constitucionalidade de projetos de lei oriundos da iniciativa parlamentar que ampliem o princípio da transparência, tal como ocorre na



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



presente propositura, havendo alguns outros precedentes nesse sentido no TJSP (ADI 2262824-50.2018.8.26.0000, julg. 24.04.2019; ADI 2286704-37.2019.8.26.0000, julg. 20.08.2020, entre outras).

15. Em resumo, apesar da jurisprudência do TJSP não ser pacífica sobre o tema, se entrevê uma consolidação no reconhecimento da competência legislativa concorrente, o que motiva esta Procuradoria a orientar a Comissão Permanente de Justiça e Redação a adotar a tese que foi levada ao STF no citado recurso extraordinário, até porque é dever de ofício desta Procuradoria sempre envidar esforços para defender as prerrogativas do Poder Legislativo barbareense.

16. Superada a análise preliminar da competência legislativa, adentra-se no conteúdo do projeto de lei, para se verificar em que medida suas disposições podem indiretamente ferir a reserva de administração do Poder Executivo.

17. No presente caso, merece atenção o art. 2º que prevê que na lista dos vacinados contra a COVID-19 conste "nome completo, CPF, data da vacina, local de vacinação, grupo prioritário, lotação e cargo e função", sendo tais informações idênticas àquelas que constam na lista da Prefeitura de Manaus.

18. As referidas informações são classificadas pela Lei Federal 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) como dados pessoais<sup>3</sup> cuja divulgação, em princípio, dependeria do atendimento das regras de tratamento dessa lei federal, inclusive pelo poder público (arts. 23 a 30).

19. Contudo, a própria lei prevê hipóteses em que os dados pessoais não são submetidos ao seu regramento, tais como as do art. 4º, inc. III,

<sup>3</sup> Art. 5º (...) I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



alíneas "a", "b" e "c" que, apesar de exigirem, por força do § 1º, do mesmo artigo, lei específica federal regulamentadora, por enquanto inexistente, não é forçoso se entender que a presente propositura contempla objetivos de segurança do Estado, no viés da segurança à saúde.

20. Além disso, em relação à divulgação e acesso de dados pessoais de servidores públicos nos portais de transparência e Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, relativos especificamente ao nome, cargo público, lotação e vencimentos, possui regramento próprio que deriva diretamente do princípio da publicidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal, conforme pacífica jurisprudência do STF<sup>4</sup>, afastando a incidência da LGPD.

21. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei 16/2021 e retorno dos autos à Comissão Permanente de Justiça e Redação para, se assim entender conveniente e oportuno, contemplar o quanto aqui analisado em seu judicioso parecer.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de fevereiro de 2021

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
procurador chefe

<sup>4</sup> Por exemplo, ação ordinária 2367 – DF, em que se pretendia a não divulgação de vencimentos dos juízes federais, que foi julgada improcedente em 24.08.208, rel. Min. ROBERTO BARROSO.



## **Parecer Jurídico 1/2020**

### **do(a) Projeto de Lei 8/2020**

Parecer n.º 017/2020

Ref.: Projeto de Lei n.º 008/2020.

Assunto: Projeto de Lei n.º 008/2020 – Obrigoriedade da divulgação de listagem de pacientes da Rede Pública de Saúde.

Solicitante: Sr. Vereador Dalmi Guedes Júnior.

**DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI - DIVULGAÇÃO LISTA DE PACIENTES SUS - TRANSPARÊNCIA – INICIATIVA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – CONSTITUCIONALIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO A IDENTIDADE DO PACIENTE.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 008/2020 que “dispõe sobre a obrigoriedade da divulgação de listagem de pacientes da Rede Pública de Saúde, que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias, do Município de Ilha Solteira, SP”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 008/2020 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes<sup>1</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 23, inciso II, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Também a Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa da saúde: “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:







**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante dos transcritos artigos constitucionais, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena. Entretanto, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145]. A Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, em seu artigo 160 dispõe sobre a saúde: Artigo 160 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, com o objetivo de redução de doenças e agravos e seus riscos, garantindo o acesso universal e igualitário à suas ações e serviços, que integrarão rede regional e hierarquizada, constituindo sistema único, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que dispõe sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta,





pelo Poder Público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º Poderá o Município destinar recursos, mediante autorização legislativa, para obras, manutenção, aparelhamento de hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos, com eles conveniados.

§ 4º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 5º A inspeção médica nos estabelecimentos de Ensino Municipal terá caráter obrigatório, através de serviços do Poder Público.

§ 6º As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do município, segundo as diretrizes deste, mediante convênio ou contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local.

Noutro giro, o Presente Projeto de Lei, conforme informa a respectiva justificativa, visa assegurar a publicidade e transparência, fornecendo maior efetividade aos Princípios consagrados no artigo 37 caput da CRFB/88, não sendo de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

A Consituição do Estado de São Paulo também consagra o Princípio da Publicidade:

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. - destacamos.

É Direito Fundamental o acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII da CRFB, além da previsão contida no artigo 37, §3º, inciso II também da CRFB:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Houve a regulamentação do Direito Fundamental supracitado, por meio da Lei 12.527/2011 (regula o acesso a informação), dispondo sobre “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações” (artigo 1º caput) e, em seu artigo 3º, instituiu as diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;





ESTADO DE SÃO PAULO

# Câmara Municipal de Ilha Solteira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Folha

53

Câmara Municipal  
de Jacareí

- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).- destacamos.

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC





2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...]

2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...] 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a





ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar.

3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017). - destacamos.

No que tange especificamente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, em que pese haver decisões em sentido contrário, há diversos entendimentos no sentido de possibilidade de iniciativa parlamentar in casu:

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015) - destacamos.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581?2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do**





ESTADO DE SÃO PAULO

# Câmara Municipal de Ilha Solteira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Folha

56

Câmara Municipal  
de Jacareí

Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017). - destacamos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017). - destacamos.**

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder





ESTADO DE SÃO PAULO

# Câmara Municipal de Ilha Solteira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Folha

57

Câmara Municipal  
de Jacareí

Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] - destacamos.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (...) 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014). - destacamos.

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] - destacamos.

O Ministro Marco Aurélio, ao afastar o argumento de vício de inconstitucionalidade de Lei do Município de Santa Bárbara d'Oeste, informou que:  
Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo prefeito, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa poderá ser proposto pelo chefe do executivo. As





hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no artigo 61 da Constituição Federal, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Não viola aos ditames do artigo 167 da CF, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. - grifo nosso.

Neste mesmo sentido, o Ministério Público Federal, no Recurso Extraordinário n.º 852.347 que impugnava legislação do Município de Ribeirão Preto com redação semelhante ao presente Projeto de Lei, exarou o Parecer restando assim ementado: Recurso extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispendo sobre a publicidade de lista de usuários que aguardam a disponibilização de serviços de saúde. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Alegada criação de despesas sem previsão orçamentária. Decisão recorrida que concluiu que a implementação da lei não onera o Município. Revisão. Inviabilidade. Súmula n. 279/STF. Apontada violação do art. 5º, X, da CF. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356/STF.

Por fim, orienta-se no sentido de alteração da parte final do artigo 2º, bem como a parte final do inciso IV do artigo 4º, a fim de suprimir a expressão "ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)", visando, assim, respeitar a intimidade do paciente, princípios éticos e constitucionais, pois busca-se o exercício do controle social da Administração Pública e não a identificação dos indivíduos que compõe as listas.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que respeitado o informado no item 22, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.  
Ilha Solteira, 18 de fevereiro de 2.020.







ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ilha Solteira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Folha

59

Câmara Municipal  
de Jacareí

---

RODRIGO DE ALENCAR BUENDIA VILELA LEMOS

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Solteira

OAB/SP 378.318

1 Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.





ESTADO DE SÃO PAULO

**Câmara Municipal de Ilha Solteira**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Folha

608

Câmara Municipal  
de Jacareí

## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Parecer Jurídico

Protocolo Nº: 568

Protocolo Data: 18/02/2020

Documento Nº: 1/2020

Processo Nº: SN



Gerado por Rodrigo de Alencar Buendia Vilela Lemos na repartição Departamento Jurídico dia 18/02/2020 às 15:39

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**MIORY-6NB67-D1OU7-S7D45-N8VCX**

Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.cmilhasolteira.sp.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Nome Rodrigo de Alencar  
Buendia Vilela Lemos  
CPF/CNPJ 40586662855  
Data 18/02/2020 15:43

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO** : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 032/2020  
**PROPONENTE** : VER.ª CLAUDINHA JARDIM

**PARECER** : N.º 093/2020  
**REQUERENTE** : #REQUERENTE#

***"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências"***

### 1. RELATÓRIO

A Vereadora Claudinha Jardim apresentou o Projeto de Lei nº 032/2020 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde municipal. A proposta foi encaminhada à Procuradoria para análise com fulcro no art. 105 do Regimento Interno.

### 2. MÉRITO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 032/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material comum (art. 23, II da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), a proposta estabelece novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CE/RS. A proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da Administração Pública, os quais estão previstos genericamente no art. 37, *caput*, da CF/88: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte". Ou seja, desde a promulgação da CF/88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.

Na Constituição Estadual Gaúcha, por sua vez, o princípio da publicidade é consagrado no artigo 19, *caput*, nos seguintes termos: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os **princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação** e o seguinte".

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

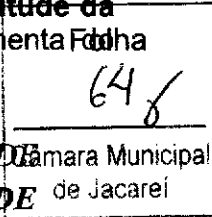
*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição Estadual Gaúcha, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo instituindo medidas de transparência na Administração Pública já foram apreciadas pelo órgão pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88), conforme já externou esta Procuradoria nos pareceres jurídicos aos PLs nº 49/2018, 2/2019 e 3/2019, de autoria do Vereador Dr. João Collares.

Essa particular matéria referente à transparência já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo – art. 61, § 1º, da CF/88) na instituição do dever de dar publicidade às listagens de vagas na rede pública de ensino e divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos.

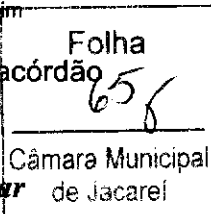
O TJRS julgou **constitucional** a Lei Municipal nº 2.976/16, do Município de Novo Hamburgo, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil no Município. **Destaca-se, na oportunidade, a grande similitude da lei julgada constitucional com o projeto ora em análise**, valendo trazer à tona a ementa **Fórmula** referido acórdão, muito esclarecedora:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).**

Como bem defendeu o Tribunal de Justiça Gaúcho, leis aprovadas nesse sentido não regulam a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos, nem dispõem sobre as atribuições dos órgãos públicos, apenas garantindo a efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e à transparência da atividade administrativa, razão por que inexistente violação às hipóteses de iniciativa

reservada previstas no texto constitucional. Destacam-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão gaúcho:



***O que faz a lei, apenas e simplesmente, é dar concretude ao elementar princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos – mais especificamente, aqueles tendentes à persecução da educação infantil – evidenciando o interesse público primário da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca da capacidade de atendimento de cada escola de educação básica, do preenchimento das respectivas vagas e da existência de lista de espera, com a explicitação do respectivo critério para preenchimento.***

[...]

***A interpretação dos dispositivos que prevêm a competência privativa para iniciativa de lei – sobretudo aqueles que empregam conceitos jurídicos vagos, como “organização e funcionamento” da Administração – deve guardar harmonia com as demais normas de mesma estatura, não podendo desconsiderar o princípio da unidade da Constituição, que preconiza que o “intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.”***

O mero fato de a norma se destinar ao Poder Executivo não contamina a proposta de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que as hipóteses de reserva de iniciativa previstas na CF/88 e na CE/RS não admitem interpretação ampliativa, por consistirem em exceções à regra geral da iniciativa concorrente. Caso se admitisse interpretação tão rígida, o Legislativo ficaria, basicamente, de mãos amarradas, impedido de exercer uma de suas funções típicas. Obviamente, não é esse o interesse da Constituição, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipóteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes. Quanto a esse aspecto, traz-se excerto do acórdão já citado:

***Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua***

*colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada.*

*Tampouco o diminuto custo a ser arcado pelo Município decorrente da implementação da lei poderia implicar algum tipo de empecilho à sua validade, pois a Administração pode se desonerar da obrigação de divulgação de forma bastante econômica e racional, já dispoondo previamente de todo o aparato administrativo para a fiel execução do comando legal.*

Outros julgados já declararam a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar versando sobre a obrigatoriedade de publicação de informações de interesse público. A Lei Estadual nº 11.521/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, teve reconhecida a sua constitucionalidade pelo STF, com base nos mesmos fundamentos deste parecer:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional*



*da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).*

Folha

67

Câmara Municipal  
de Jacareí

Colacionam-se, ainda, julgados de outros tribunais estaduais, que também defendem a constitucionalidade de leis nesse sentido por iniciativa parlamentar:

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015).*

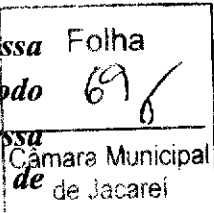
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS**

**EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. - Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistente criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140571019000 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/04/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2016).**

**Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV. Ação improcedente." (TJ-SP - ADI: 21834364020148260000 SP 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual**

*deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).*



Portanto, considerando todos os precedentes apresentados, tem-se que a proposição em análise, em termos gerais, não possui obstáculos quanto à iniciativa, **com exceção dos arts. 5º e 6º, que determinam a afixação de avisos em unidades básicas e definem o prazo para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, medidas inconstitucionais conforme a jurisprudência pacífica do TJRS e do STF.**

**De qualquer forma, embora o Projeto de Lei nº 032/2020 seja, em termos gerais, adequado juridicamente, constata-se que possui conteúdo e fim semelhantes aos constantes na Lei Municipal nº 3.762, de 22 de março de 2019, advinda do Projeto de Lei nº 003/2019, o que impõe sua formatação para alterar a referida Lei Municipal nº 3.762/2019 em tudo que pretende acrescentar ou modificar, de modo que não estejam em vigor, futuramente, duas leis municipais esparsas com o mesmo conteúdo e com eventuais contradições, devendo ser observadas as diretrizes do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada** a soberania do Plenário, a Procuradoria **opina** pela devolução do projeto à autora para correção, **a fim de que sejam realizados os acréscimos e modificações pretendidos na Lei Municipal nº 3.762/19,**

que já trata de dever semelhante, observando-se a técnica legislativa e a não inclusão do conteúdo dos arts. 5º e 6º do PL 032/2020.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaíba, 15 de maio de 2020.

**GUSTAVO DOBLER**

Procurador

OAB/RS nº 110.114B

O Documento ainda não recebeu assinaturas digitais no padrão ICP-Brasil.

---

Documento publicado digitalmente por GUSTAVO DOBLER em 15/05/2020 às 14:15:25. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação  
**9a682df2606335a96cc1e96a8c03b20c.**

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código **80106**.